

RESOLUÇÃO CONJUNTA PRESI/CORE N.º XX

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO e o CORREGEDOR-REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCERIA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO os termos do Provimento n.º 01/2020, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3.ª Região;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização de mandados judiciais e certidões emitidas pelos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais;

CONSIDERANDO a necessidade de melhorar a gestão de informações e dados fornecidos pelas partes e adquiridos pelos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais durante o cumprimento de diligências;

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar e racionalizar o cumprimento de mandados judiciais, eliminando progressivamente as diligências que, repetidamente, se mostram inúteis;

CONSIDERANDO a necessidade de aumentar a eficiência no cumprimento de mandados judiciais e o fluxo dos processos;

CONSIDERANDO o expediente SEI 0003341-33.2021.4.03.8001,

R E S O L V E:

CAPÍTULO 1

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º A expedição e o cumprimento de mandados judiciais nas Seções Judiciárias de São Paulo e de Mato Grosso do Sul deverão observar o disposto nesta Resolução.

Art. 2.º Todas as Varas Federais atendidas por Centrais, ou vinculadas aos seus procedimentos, deverão expedir mandados a utilização de modelos padronizados a serem definidos pela xxxxx, que observarão os critérios mínimos estabelecidos nesta Resolução.

Parágrafo único. Eventuais sugestões de alteração nos modelos deverão ser encaminhadas pelos interessados à xxxxx para avaliação e, se for o caso, sua inclusão, com ciência à Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3.ª Região (CORE).

Art. 3.º Todos os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais deverão certificar os mandados judiciais de acordo com os critérios estabelecidos nesta Resolução.

CAPÍTULO 2

DA EXPEDIÇÃO DOS EXPEDIENTES E SEU RECEBIMENTO PARA CUMPRIMENTO

Art. 4.º As ordens judiciais a serem cumpridas por Oficiais de Justiça Avaliadores Federais serão instrumentalizadas mediante a expedição dos mandados judiciais correspondentes, vedada a sua substituição por outros documentos com força de mandado.

§ 1.º Em nenhuma hipótese, será admitido o uso de despacho/decisão/sentença-mandado

§ 2.º Ao expedir os mandados judiciais as unidades judiciárias vincularão o CPF do destinatário do mandado ao endereço físico ou eletrônico a ser diligenciado, atualizando sempre que necessário o sistema PJE, sendo vedada a utilização no corpo do mandado de endereço diferente daquele que se utilizou no sistema PJE.

Art. 5.º Salvo no caso de tentativa frustrada, não serão expedidos mandados judiciais para a prática de ato processual de comunicação, cuja efetivação pelo correio seja autorizada por lei.

§ 1.º Da mesma forma, não serão expedidos mandados judiciais para a prática de ato processual de comunicação para entidades da administração pública direta ou indireta, cadastradas para serem intimadas ou notificadas através do sistema PJE.

§ 2.º Deverá constar do mandado, resultante da tentativa frustrada mencionada no caput, a informação de que já houve tentativa da comunicação processual via correios.

§ 3.º Excepcionalmente, a expedição de mandados em desacordo com o caput deste artigo e seu § 1.º, poderá ser solicitada ao Juiz Corregedor da Central de Mandados, mediante comunicação eletrônica que decline as justificativas para o pedido.

Art. 6.º Sempre que as testemunhas forem servidores públicos, os mandados de notificação pessoal de audiência serão substituídos pelo ofício de requisição do servidor ao seu superior hierárquico, que serão cumpridos, preferencialmente, por meio eletrônico.

Art. 7.º Tratando-se de ordem de prisão ou alvará de soltura, o mandado judicial será encaminhado pela unidade judiciária diretamente à autoridade competente para o cumprimento da determinação, por meio eletrônico.

Parágrafo único. Sendo inviável a comunicação eletrônica, o mandado judicial será distribuído a um Oficial de Justiça Avaliador Federal.

Art. 8.º Serão cumpridos em plantão os mandados que exigirem cumprimento imediato, destinados a preservar liberdade de locomoção, obstar perecimento de direito ou ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação ou, de maneira excepcional, assegurar a prática de ato processual.

§ 1.º Os mandados judiciais referentes à designação de audiências e à notificação de leilão de bens deverão ser encaminhados às Centrais de Mandados com antecedência mínima de 20 dias, salvo nos casos de réu preso, Carta Precatória oriunda de unidades judiciárias vinculadas a outros Tribunais Regionais Federais ou da Justiça Estadual ou circunstâncias supervenientes reconhecidas em despacho ou decisão judicial.

§ 2.º Em relação aos mandados criminais expedidos para cumprimento exclusivamente remoto (por correio eletrônico ou aplicativos de mensagens), a antecedência mínima a ser respeitada é de 10 dias, desde que todos os dados necessários para a prática do ato estejam contidos no mandado.

§ 3.º Para que sejam cumpridos no mesmo dia do encaminhamento, os expedientes de plantão deverão ser recebidos pelos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais ou na Central de Mandados até às dezesseis horas, respeitadas as diferenças de fuso horário entre as Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul .

§ 3.º Os expedientes de plantão recebidos após as dezesseis horas poderão ser cumpridos no dia seguinte, salvo se, cumulativamente:

I – for expressa, no despacho ou decisão judicial, a determinação do Juízo de origem para cumprimento no mesmo dia;

II – verificar-se a operacionalidade do cumprimento no mesmo dia.

Art. 9.º Sempre que o destinatário do ato processual for pessoa jurídica de direito privado, deverá ser informado no mandado judicial o nome do representante legal ou dos representantes legais.

Parágrafo único. Caso não conste nos autos a informação mencionada no caput, esta deverá ser solicitada à parte exequente ou autora.

Art. 10 Deverá ser expedido um mandado judicial para cada destinatário, ainda que este tenha mais de um endereço físico conhecido.

§ 1.º Na hipótese de mandados com destinatários diversos para o mesmo endereço, a secretaria deverá fazer constar em cada um deles tal informação.

§ 2.º Deverão as unidades judiciárias, ao aprovarem a pesquisa ou solicitarem indicações de novos endereços físicos do réu ou executado, questionar à parte autora se estes locais já foram diligenciados anteriormente, em outros processos, e quais os resultados das diligências.

§ 3.º No caso de resposta ao questionamento do § 2.º ou havendo informações pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal, ou no sistema PJE, os mandados somente serão expedidos para os endereços cujos resultados não foram definitivamente negativados ou que nunca tenham sido diligenciados.

§4.º Caso as unidades judiciárias tenham conhecimento de que a pessoa a ser intimada foi encontrada em endereço definitivamente negativado, caberá aquelas solicitar ao Corregedor da Central/Centrais de Mandados que nova diligência seja realizada no local ou, ao expedir o mandado, informar o fato à Central/fazer constar tal informação no mandado, a fim de possibilitar o cumprimento.

§ 5.º Caso não haja a informação do § 2.º, os mandados serão expedidos com os endereços elencados do mais recente ao mais antigo, sempre que esta informação estiver disponível.

§ 6.º As diversas unidades judiciárias poderão solicitar entre elas, através de correio eletrônico, informações sobre a localização de réus ou executados comuns, independentemente de certidão, as quais serão prestadas com a classificação discriminada no art. 16.

Art. 11. Sempre que disponível nos autos, as informações sobre o endereço ou dados eletrônicos das partes estas serão disponibilizadas no mandado judicial.

§ 1.º Havendo vários endereços ou dados eletrônicos, no mandado judicial serão disponibilizados somente os que sejam atuais e, se possível, confirmados.

§ 2.º Recomenda-se às unidades judiciárias, nos casos do § 2.º do art. 10, que se pesquise ou se solicite também os endereços ou dados eletrônicos da parte.

Art. 12 Nos casos de atos de comunicação processual em que a entidade pública destinatária admitir o seu cumprimento eletronicamente, através de endereço eletrônico, conhecido e confirmado, ou protocolo eletrônico, os mandados judiciais deverão ser cumpridos na própria Subseção Judiciária, devendo ser encaminhado à respectiva Central de Mandados, quando existente, ou aos Oficiais de Justiça Avaliadores lotados na Subseção, nos demais casos.

§ 1.º Os atos de comunicação a que se refere o caput serão cumpridos eletronicamente, mediante mandado judicial, através dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais vinculados à respectiva unidade judiciária que expediu a ordem.

§ 2.º A Central de Mandados Unificada de São Paulo e a Central de Mandados de Campo Grande manterão, na intranet e acessível a todas as unidades judiciárias, relação atualizada dos endereços eletrônicos, conhecidos e confirmados, das entidades públicas que admitem o recebimento dos atos de comunicação eletronicamente e que estejam sediadas nas respectivas capitais.

§ 3.º Tomando conhecimento de endereços ainda não cadastrados nas relações mencionadas no §2.º, as demais Subseções Judiciárias deverão informar tal fato, por correio eletrônico encaminhado pelas respectivas centrais de mandados, à Central de Mandados Unificada de São Paulo ou à Central de Mandados de Campo Grande, conforme o caso.

§4.º Na hipótese do caput, observar-se-á os parágrafos 1.º, 2.º e 3.º do art. 20 e, no caso de recusa ou não confirmação do recebimento da comunicação eletrônica, será admitida a expedição de mandado judicial para o cumprimento presencial, constando-se a tentativa frustrada nestes expedientes.

Art. 13 Somente serão admitidos para cumprimento os mandados expedidos conforme os modelos padronizados, nos termos do caput do art. 2.º.

Parágrafo único. A expedição de mandados em desacordo com os modelos padronizados poderá, excepcionalmente, ser solicitada ao Juiz Coordenador da Central de Mandados, mediante comunicação eletrônica que decline as justificativas para o pedido.

Art. 14 O servidor responsável pela distribuição dos mandados judiciais, nas Centrais de Mandados, verificará se estes atendem aos modelos padronizados. Parágrafo único: Os mandados judiciais expedidos em desconformidade com o disposto nesta Resolução serão restituídos pela Central de Mandados à Secretaria da Unidade Judiciária que o expediu, independentemente de distribuição e mediante certidão que indique a razão impeditiva do seu processamento.

CAPÍTULO 3

DA PADRONIZAÇÃO DOS MANDADOS JUDICIAIS

Art. 15 Os mandados judiciais expedidos seguirão os modelos padronizados, nos termos do art. 2.º, e neles obrigatoriamente constará o seguinte:

- I – o juízo federal que expediu a ordem e os meios eletrônicos de o contatar;
- II – o nome completo do destinatário do mandado, em destaque, e o respectivo número do Cadastro de Pessoa Física (CPF/MF), excetuando-se os mandados criminais, nos quais tais dados serão dispensados quando não forem conhecidos;
- III – a razão ou denominação social do destinatário do mandado, em destaque, e o respectivo número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ/MF), bem como o nome completo do(s) representante(s) legal(is) e o respectivo número do Cadastro de Pessoa Física (CPF/MF);
- IV – em se tratando de mandados que contenham ordem de penhora, o valor atualizado da dívida;
- V – o endereço completo do destinatário do mandado judicial, em destaque, acompanhado do respectivo Código de Endereço Postal (CEP);
- VI – o endereço ou dados eletrônicos do destinatário do mandado judicial;
- VII – a ordem judicial a ser cumprida pelo Oficial de Justiça, expressa em verbo conjugado na 3.ª pessoa do modo imperativo afirmativo;
- VIII – a chave eletrônica para acesso ao inteiro teor do processo no sítio próprio da internet, ressalvados os casos de processo sigiloso, intimação de testemunhas e demais exceções legais; ou, sendo absolutamente imprescindível, os documentos necessários à compreensão da ordem judicial e de sua finalidade pelo destinatário, que serão anexados ao mandado através do sistema PJE;
- IX – a assinatura ou assinatura eletrônica do servidor ou Magistrado que expediu o mandado.

§ 1.º Os mandados judiciais deverão ser confeccionados preferencialmente a partir do programa para edição de textos "Microsoft Word for Windows", disponível nos microcomputadores das unidades judiciárias, ou no editor de texto do sistema PJE, usando-se fonte Arial, tamanho 12 no editor de texto "Microsoft Word" ou 14 no editor de texto do sistema PJE, e espaçamento simples entre as linhas.

§ 2.º Nos mandados judiciais de comunicação admitir-se-á, excepcionalmente, a sua expedição somente com o endereço ou dados eletrônicos do destinatário, se os seus endereços físicos forem todos definitivamente negativos.

§ 3.º Nos mandados de natureza criminal, sempre que o réu tiver constituído advogado particular, constará o contato eletrônico deste no mandado judicial.

§ 4.º Os modelos padronizados de mandado judicial serão objetivos e ocuparão, sempre que possível, uma lauda .

§ 5.º Qualquer informação complementar ao ato processual determinado como, por exemplo, instruções para o pagamento da dívida ou termos de apelação, serão incluídos no mandado judicial como anexos.

§ 6.º Sempre que possível, os modelos padronizados dos mandados judiciais utilizarão recursos de visual law que tornem a linguagem e a informação mais claros, usuais e acessíveis.

§ 7.º Os mandados judiciais que contiverem incorreções, dados incompletos, ou que estiverem em desacordo com o disposto neste artigo serão devolvidos às Secretarias das Varas de origem para regularização.

§ 8.º Os meios de contato eletrônico do juízo federal, mencionados no inciso I, poderão ser substituídos pelo link de acesso ao “Balcão Virtual” e informações sobre o horário de atendimento, nas unidades judiciárias em que este sistema já estiver implantado.

CAPÍTULO 4

DA GESTÃO DOS DADOS OBTIDOS DURANTE O CUMPRIMENTO DE MANDADOS JUDICIAIS

Art. 16 Os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais deverão, no momento da certificação, qualificar os endereços diligenciados nas certidões ou diretamente no sistema informatizado de gestão de dados, quando adotado, observados os seguintes parâmetros:

I - Serão classificados como endereços positivos todos aqueles em que comprovadamente o destinatário do mandado tenha paradeiro, ainda que esporadicamente ou em horários incomuns;

II – Serão classificados como endereços definitivamente negativos todos aqueles em que o destinatário do mandado não possa ser localizado por ser desconhecido ou ter se mudado;

III – Serão classificados como endereços temporariamente negativos todos aqueles em que o destinatário do mandado, embora não possa ser localizado, possua relação de parentesco de até 3.º grau com o atual morador, incluindo cônjuges ainda que separados ou divorciados, ou em que o destinatário seja o proprietário do imóvel, apesar de ali não residir;

§ 1.º Nas hipóteses do inciso II, o Oficial de Justiça Avaliador Federal questionará vizinhos a respeito do fato e fará constar tal informação na certidão.

§ 2.º Nas hipóteses dos incisos II e III, o Oficial de Justiça Avaliador Federal sempre perquirirá ao atual morador acerca do paradeiro do destinatário do mandado e informará eventuais informações relevantes para a sua localização.

§ 3.º O Oficial de Justiça Avaliador Federal informará na certidão eventuais peculiaridades para a localização do destinatário do mandado, de modo a facilitar a localização do destinatário em diligências futuras. Da mesma forma, quando relevante, informará sobre a segurança do local diligenciado, de modo a cooperar com a futura proteção dos demais Oficiais.

Art. 17 Ao cumprir mandados por endereço ou dados eletrônicos, o Oficial de Justiça Avaliador Federal perquirirá ao destinatário do mandado em qual endereço físico poderá ser encontrado. A negativa em declinar o endereço constará da certidão.

Art. 18 Ao cumprir mandados presencialmente, o Oficial de Justiça Avaliador Federal perquirirá ao destinatário do mandado se este deseja informar o seu endereço ou dados eletrônicos, tais como email, número de telefone, whatsapp, telegram etc.

Parágrafo único. Os endereços e os dados eletrônicos obtidos serão informados na certidão, na forma normatizada, observando-se o art. 27.

Art. 19 Caso o Oficial de Justiça Avaliador Federal constate, em seu banco de certidões particular ou no sistema informatizado de gestão de dados, quando implantado, que os endereços do destinatário do mandado já foram diligenciados e constem como definitivamente negativos, restituirá o mandado judicial à Secretaria que o expediu, certificando esta informação.

§ 1.º Na mesma ocasião, caso o Oficial de Justiça Avaliador Federal possua outros endereços já diligenciados do mesmo destinatário, informará na certidão todos estes endereços, classificando-os na forma do art. 16, e, se for o caso, fazendo a redistribuição ao endereço eventualmente positivo.

§ 2.º O Oficial de Justiça Avaliador Federal poderá proceder na forma do caput, quando possuir informações sobre endereço temporariamente negativo, desde que a última diligência ao local tenha se realizado no último ano.

Art. 20 O Oficial de Justiça Avaliador Federal não poderá redistribuir o mandado quando existir a necessidade de diligências complementares em entidades públicas que recebam atos de comunicação eletronicamente, através de endereço eletrônico, conhecido e confirmado, ou protocolo eletrônico

§ 1.º Os atos de comunicação a que se refere o caput serão cumpridos eletronicamente e somente no caso de recusa ou não confirmação de recebimento, nos prazos e termos complementares das ordens de serviço vigentes, serão fisicamente redistribuídos.

§ 2.º Cumprir-se-á o ato na forma do caput ainda que o endereço físico da entidade pública destinatária esteja fora da abrangência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

§ 3.º Considera-se cumprido eletronicamente o mandado judicial destinado a entidades públicas, através de endereço ou protocolo eletrônico, quando existir resposta personalizada ou automática de confirmação do recebimento, ou cópia do respectivo protocolo, que serão anexados à certidão.

Art. 21 O Oficial de Justiça Avaliador Federal em nenhuma hipótese deixará de cumprir o mandado judicial que lhe tiver sido distribuído, salvo:

- I – em caso de risco grave e iminente à própria integridade física e patrimonial;
- II – nos mandados que ordenem penhora, sempre que a parte provar o parcelamento ou pagamento do débito; e
- III – em outras hipóteses previstas normativamente.

§1.º No caso do inciso II, deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal anexar à certidão cópia dos comprovantes apresentados pela parte executada, sendo-lhe vedado receber documentos originais em confiança, e mencionar expressamente que a parte executada alegou tratar-se de parcelamento do débito referente ao mandado judicial.

§2.º Nos casos em que as unidades judiciárias já tenham ciência de rescisão do parcelamento, deverão fazer constar tal informação no mandado, a fim de que a penhora, em tais casos, seja efetuada independentemente da alegação de acordo.

Art. 22 O Oficial de Justiça Avaliador Federal que, no cumprimento de mandado judicial executivo, de ação não ajuizada pela Fazenda Nacional, receber proposta concreta de autocomposição, restituirá o mandado certificando a proposta para fins do parágrafo único do art. 154 do Código de Processo Civil.

§1.º Em tal hipótese, o Oficial de Justiça Avaliador Federal informará à unidade judiciária a respeito da existência ou não de bens penhoráveis.

§2.º Nos casos em que já tiver havido tentativa infrutífera de conciliação, as unidades judiciárias deverão fazer constar tal informação no mandado, a fim de que a penhora, em tais casos, seja efetuada independentemente da alegação de acordo.

CAPÍTULO 5

DA PADRONIZAÇÃO DAS CERTIDÕES EXPEDIDAS PELOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS

Art. 23 A diagramação dos documentos e imagens produzidos pelos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais será padronizada pela xxxxx e será de observância obrigatória.

Parágrafo único Os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais firmarão certidões diretamente nos sistemas eletrônicos de processamento judicial, nos termos da legislação federal e no disposto do Provimento CORE n.º 01/2020.

Art. 24 As certidões elaboradas pelos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, na devolução dos mandados judiciais atenderão ao disposto no art. 385 do Provimento CORE n.º 01/2020 e serão confeccionadas preferencialmente a partir do programa para edição de textos "Microsoft Word for Windows", disponível nos microcomputadores das unidades judiciárias, ou no editor de texto do sistema PJE, usando-se fonte Arial, tamanho 12 no editor de texto "Microsoft Word" ou 14 no editor de texto do sistema PJE, e espaçamento simples entre as linhas .

§ 1.º As certidões serão objetivas e ocuparão, sempre que possível, uma lauda. Deve-se assegurar, no corpo da certidão, a ausência de entrelinhas, emendas, espaços em branco e rasuras sem a devida ressalva.

§ 2.º Entre o título "Certidão" e o corpo do texto que descreve a diligência, os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais constarão as seguintes informações, em destaque:

I – o resultado da diligência, conforme tabela Anexa;

II – o endereço ou dados eletrônicos atualizados do destinatário do mandado, quando este, questionado, os forneceu;

III – em caso de diligência presencial, a classificação de cada endereço diligenciado na forma do art. 16.

§ 3.º As informações do § 2.º serão dispensadas das certidões no caso de gestão informatizada de dados, quando serão lançadas diretamente no sistema, durante a certificação. Neste caso, o Oficial de Justiça Avaliador Federal igualmente lançará, se existente campo apropriado, as informações do § 2.º do art. 16.

§ 4.º Ao elaborar o corpo do texto que descreve a diligência, os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais farão constar, em destaque, os endereços, físico ou eletrônico, diligenciados e o resultado para cada endereço.

§ 5.º Nos mandados judiciais de avaliação de bens, os laudos serão instruídos com fotos que os caracterize e os individualize.

Art. 25 Em caso de dúvida durante o cumprimento do mandado, o Oficial de Justiça Avaliador Federal poderá esclarecê-la mediante encaminhamento de mensagem eletrônica (e-mail) ao Diretor da Unidade Judiciária respectiva, ou mediante contato pessoal ou por telefone, vedada a consulta por escrito nos autos ou a devolução do mandado para tal finalidade.

CAPÍTULO 6

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 O cumprimento pessoal de mandados judiciais se dará com o contato direto, presencial ou eletrônico, do Oficial de Justiça Avaliador Federal com destinatário do mandado.

Art. 27 A utilização de endereços ou dados eletrônicos da parte é vinculada ao cumprimento do mandado judicial ou compartilhamento de informações entre as unidades judiciárias, sendo vedada a sua divulgação a terceiros ou a sua utilização fora do contexto judicial.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.